

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

Art. 2º O art. 204 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 204.....

§ 4º Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da intimação pessoal do devedor."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da prescrição guarda íntima correlação com a paz social, evitando-se que pendências judiciais permaneçam por muito tempo sem solução, criando um permanente sobressalto para as partes.

A pacificação social tem um interesse público e geral, não se podendo permitir que conflitos se prolonguem no tempo de forma desarrazoada.

Todavia, a matéria deve ser tratada com cautela, a fim de não se impedir a produção dos direitos tutelados legalmente. A segurança jurídica é de suma importância para ambas as partes em juízo.

Os marcos prescricionais devem ser estabelecidos em obediência ao princípio da razoabilidade, para que se possa garantir o respeito ao devido processo legal, insculpido como princípio constitucional.

Desse modo, quando se tratar de protesto extrajudicial, é importante que se estabeleça a intimação pessoal do devedor como balizamento para o início da contagem da prescrição.

Essa regra é benéfica tanto para o credor como para o devedor, estabelecendo um critério objetivo e razoável.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação quanto a esse tema da prescrição, apresento este Projeto de Lei para cuja aprovação conto com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **CARLOS BEZERRA**